GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 32/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0017715/2025-02

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: **DAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**		CPF/CNPJ: **07.872.603/0001-22**
Endereço: **AL MAMORE, 911, SALA 701 EDIF MONTE CARLO TRAD CENTER**		Bairro: **ALPHAVILLE CENTROINDUSTRIAL EEMPRESARIAL/ALPHAV**
Município: **BARUERI**	UF: **SP**	CEP: **06.454-040**
Telefone: **(11) 5180-6666**	E-mail: **engerp.35@gmail.com**	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (**X**) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: **FAZENDA NOSSA HISTÓRIA LTDA.**		CPF/CNPJ: **03.170.332/0001-10**
Endereço: **ALAMEDA RIO NEGRO, 1105, CONJUNTO 23, SALA 2**		Bairro: **ALPHAVILLE INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAV**
Município: **BARUERI**	UF: **SP**	CEP: **06454-000**
Telefone: **(11) 5180-6666**	E-mail: **MAISON.LOPES@REALIBRAS.COM.BR**	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: **FAZENDA SÃO BENTO**		Área Total (ha): **423,21**
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: **17.028 Livro: 2 Folha: 3 Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG** Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: **23.146 Livro: 2 Folha: 4 Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG** Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: **23.551 Livro: 2 Folha: 3 Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG** Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: **23.552 Livro: 2 Folha: 3 Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG** Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: **24.772 Livro: 2 Folha: 5 Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG** Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: **26.040 Livro: 2 Folha: 12 Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG** Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: **26.689 Livro: 2 Folha: 6 Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG**		Município/UF: **CAREAÇU / MG**
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3113602-43F8.8513.5C1F.485F.8C5D.EF95.C6A0.5A34**		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,7300	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,7300	ha	23 K	431.287 O	7.563.910 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de um barramento no Ribeirão Pedra Preta	2,7300

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Árvores isoladas nativas e gramínea exótica (Braquiária)	Não se aplica	2,7300

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa		66,05	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 26/05/2025

Data da solicitação de informações complementares: 08/12/2025

Data do recebimento de informações complementares: 02/04/2026

Data da vistoria: 03/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 09/07/2026

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0017715/2025-02, foi constatado a ausência de informações técnicas junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade, ao Requerimento para Intervenção Ambiental e a planta topográfica, tais inconformidades foram sanadas através da solicitação de informações complementares, Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 114/2025.

Trata-se de processo para obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental – A.I.A., de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, nas margens do Ribeirão Pedra Preta, para construção de um barramento, na Fazenda São Bento (Bairro Algodão), município de Careaçu/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, não há infraestrutura instalada.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de **02,73,00** ha visando a construção de um barramento com a finalidade de irrigação e dessedentação de animais, na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, no município de Careaçu/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Fazenda São Bento, localizado no Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, com área total mensurada de 421,14,14 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade da Tecnóloga em Gestão Ambiental Thais Aparecida Costa da Silva, CREA-MG 239.907/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924881, acostada no processo SEI n°. 2100.01.0017715/2025-02, e registrada com 427,78,93 ha, o que corresponde a 14,26 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

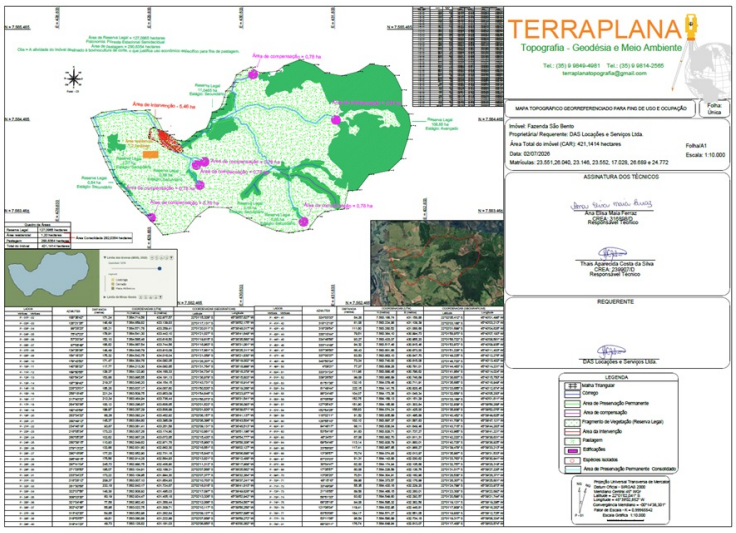

FIGURA 01: Planta topográfica da Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, contemplada neste parecer.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, sob matrículas números 17.028, livro nº. 2, folha 1; 23.146, livro nº. 2, folha 1, 23.551, livro nº. 2, folha 1, 23.552, livro nº. 2, folha 1; 24.772, livro nº. 2, folha 1, 26.040, livro nº. 2, folha 1 e 26.689, livro nº. 2, folha 1 de propriedade de FAZENDA NOSSA HISTÓRIA LTDA. desde 13/12/2023, conforme documentos acostados ao referido processo. Foi apresentado carta de anuência entre a empresa FAZENDA NOSSA HISTÓRIA LTDA. e a empresa DAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. autorizando a intervenção ambiental na propriedade Fazenda São Bento.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a Fazenda São Bento está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 290,83,54 ha de pastagem, 127,09,65 ha de vegetação nativa e 01,20,00 de benfeitorias, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo. Possui no interior da propriedade áreas associadas a nascentes e cursos d'água gerando uma APP total de 42,48,69 ha.



FIGURA 02: Imagem da área da propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, contemplada no presente parecer (Imagem Google Earth 2025).



FIGURA 03: Panorâmica da propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, contemplada no presente parecer.

O município de Careaçu/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 16,77% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais do ano de 2005.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113602-43F8.8513.5C1F.485F.8C5D.EF95.C6A0.5A34

- Área total: 421,1414 ha

- Área de reserva legal: 127,0965 ha (30,18%)

- Área de preservação permanente: 42,4869 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 292,0354 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

O Fazenda São Bento possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3113602-43F8.8513.5C1F.485F.8C5D.EF95.C6A0.5A34, com área total declarada como Reserva Legal de 127,09,65 ha, a qual é formada por oito fragmentos recobertos por vegetação nativa florestal (Mata), árvores nativas isoladas e gramínea exótica. Os fragmentos não estão isolados por cerca de arame em sua totalidade e corresponde a 30,18% da área total do imóvel em questão.



FIGURA 04: Imagem da área considerada como Reserva Legal da propriedade, Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG.

Foi observado em campo que as áreas, recobertas por Mata, árvores nativas isoladas e gramínea exótica, declaradas como Reserva Legal estão em conformidade ao apresentado no Levantamento Cadastral Ambiental da propriedade, de responsabilidade da Tecnóloga em Gestão Ambiental Thais Aparecida Costa da Silva, CREA-MG 239.907/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924881 e da Engenheira Agrônoma Ana Elisa Maia Ferraz, CREA-MG 316898/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924518, acostado ao processo.

A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual nº. 20.922/2013), por representar 30,18% da área total da propriedade maior que 4 módulos fiscais e realizar a conectividade com fragmentos florestais remanescentes presentes na região. A cobertura florestal é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio inicial e médio de regeneração natural.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: oito (08) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada *in loco*. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

Foi computada áreas consideradas de preservação permanente, como sendo área de reserva legal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de **02,73,00** ha visando a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, para a construção de um barramento em um Ribeirão Pedra Preta, coordenadas geográficas (UTM) 431.287 E / 7.563.910 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de irrigação e dessedentação de animais, na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, no município de Careaçu/MG, conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado que ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte arbustivo e arbóreo no local da intervenção ambiental.



FIGURA 05: Local da intervenção ambiental, construção de barragem, na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Ribeirão Pedra Preta presente na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

As Áreas de Preservação Permanente, presentes na propriedade são recobertas por gramínea exótica (Braquiária), vegetação nativa de porte arbóreo (Mata), árvores nativas isoladas e vegetação nativa de porte herbáceo, típica de brejo, não estão isoladas por cerca de arame em sua totalidade e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando nos locais.



FIGURA 06: Imagem da área de preservação permanente – APP do Ribeirão Pedra Preta, presente na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG.

O rendimento lenhoso foi estimado em **66,05 m³** de madeira de floresta nativa, oriunda do corte de 268 (duzentos e sessenta e oito) indivíduos arbóreos nativos vivos, inventariados e identificados, segundo a responsável técnica a Tecnóloga em Gestão Ambiental Thais Aparecida Costa da Silva, CREA-MG 239.907/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924881 e a Engenheira Agrônoma Ana Elisa Maia

Ferraz, CREA-MG 316898/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924518. O material lenhoso será aproveitado na propriedade, sendo vedado sua comercialização.

No levantamento arbóreo realizado na área objeto de intervenção ambiental foram identificados 268 indivíduos arbóreos nativos vivos, distribuídos em 34 espécies e 22 famílias botânicas diferentes, não sendo quantificado indivíduos de espécies consideradas ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº. 443 de 17/12/2014 e nem consideradas imunes de corte segundo a Lei Estadual nº. 20.308 de 27/07/2012.

Nº. do Indivíduo	Nome vulgar	Nome científico	Família
1	Alecrim-de-campinas	*Holocalyx balansae* Micheli	FABACEAE
2	almacegueira	*Protium heptaphyllum* (Aubl.) Marchand	BURSERACEAE
3	aroeira-branca	*Lithraea molleoides* (Vell.) Engl.	ANACARDIACEAE
4	bico-de-pato	*Machaerium hirtum* (Vell.) Stellfeld	FABACEAE
5	camboatã	*Matayba elaeagnoides* Raldk.	SAPINDACEAE
6	cambroé	*Casearia lasiophylla* Eichler	SALICACEAE
7	cambuí	*Myrcia guianensis* (Aubl.) DC.	MYRTACEAE
8	canela	*Ocotea pulchella* (Nees) Mez	LAURACEAE
9	canelão	*Nectandra grandiflora* Nees & C. Mart. Ex Nees	LAURACEAE
10	canjerana	*Cabralea canjerana* (Vell.) Mart.	MELIACEAE
11	capinxingui	*Croton floribundus Spreng.*	EUPHORBIACEAE
12	canela-preta	*Nectandra oppositifolia* Nees & Mart.	LAURACEAE
13	Capitão	*Terminalia triflora* (Griseb.) Lillo	Combretaceae
14	capororoca	*Myrsine coriacea* (Ruiz & Pav.) Mez	PRIMULACEAE
15	cocão	*Erythroxylum deciduum* A. St.-Hil.	ERYTHROXYLACEAE
16	Congonha	*Citronella gongonha* (Mart.) R.A.Howard	Cardiopteridaceae
17	Copaíba	*Copaifera langsdorffii* Desf.	FABACEAE
18	embaúba-branca	*Cecropia hololeuca* Miq.	URTICACEAE
19	espinho-de-judeu	*Randia armata* (Sw.) DC.	RUBIACEAE
20	Figueira	*Ficus insipida* Willd.	MORACEAE
21	goiabeira-do-campo	*Myrcia tomentosa* (Aubl.) DC.	MYRTACEAE
22	guaçatonga	*Casearia sylvestris* Sw.	SALICACEAE
23	Guamirim	*Eugenia florida* DC.	MYRTACEAE
24	guamirim-de-folha-fina	*Myrcia splendens* (Sw.) DC.	MYRTACEAE
25	ingá	*Inga striata* Benth.	FABACEAE
26	jacarandá-paulista	*Machaerium villosum* Vogel	FABACEAE
27	mamica-de-porca	*Zanthoxylum rhoifolium*Lam.	RUTACEAE
28	Peito-de-pomba	*Tapirira guianensis* Aubl.	ANACARDIACEAE
29	pessegueiro-bravo	*Prunus myrtifolia* (L.) Urb.	ROSACEAE
30	sangra d'água	*Croton urucurana* Baill.	EUPHORBIACEAE
31	tamanqueiro	*Aegiphila integrifolia* Cham.	LAMIACEAE
32	tapiá-guaçu	*Alchornea glandulosa* Poepp.	EUPHORBIACEAE
33	tobocuva	*Pera glabrata* (Schott) Poepp. Ex Baill.	PERACEAE
34	Vassourão	*Piptocarpha angustifolia* Dusén ex Malme	ASTERACEAE

Figura 07: Lista de indivíduos arbóreos inventariados na área do empreendimento, Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu /MG, solicitados para corte.

O local do empreendimento situado na APP, não está isolado por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área. Na APP deverá ser realizada as obras de infraestrutura necessária à construção do barramento.



FIGURA 08: Local da intervenção ambiental em APP, para construção de barramento na Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401355854245 (R$702,44) – Pagamento em 05/05/2025.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901355854766 (R$3.416,02) – Pagamento em 05/05/2025.

SINAFLOR nº.: 23137310.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.

- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

- Bioma: Mata Atlântica.

- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa.

- Áreas Prioritárias para Recuperação: Média.

- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.

- Qualidade Ambiental: Média.

- Qualidade da Água: Alta.

- Risco Ambiental: Média.

- Risco Potencial de Erosão: Muito Baixa.

- Integridade da Fauna: Muito Alta.

- Integridade da Flora: Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto e foi observado em campo que o mesmo se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao referido processo SEI.

- Atividades desenvolvidas: Barragem de irrigação ou de perenização para bovinocultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Código atividade: G-05-02-0 e G-02-07-0

- Atividades licenciadas: Não informado.

- Classe do empreendimento: Um (01).

- Critério locacional: Zero (0).

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica na Fazenda São Bento na data de 03/10/2025, sendo encontrado o responsável (funcionário) no local durante a vistoria.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é criação de gado, as áreas de pastagens não estão degradadas e as margens do Ribeirão Pedra Preta e dos cursos d'água que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.



FIGURA 09: Local da intervenção ambiental, reforma e manutenção de barramento na Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG.

O local de intervenção requerido (02,73,00 ha), considerado APP, para construção de um barramento, está recoberto de vegetação exótica rasteira (Braquiária), árvores isoladas nativas vivas e plantas nativas típicas de área brejosa, como taboa e erva-lanceta, as margens do córrego onde ocorrerá a intervenção não estão desbarrancando.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade apresenta relevo levemente ondulado, sendo que no local da intervenção ambiental a topografia é plana;

- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;

- Hidrografia: A propriedade conta com recursos hídricos, sendo treze nascentes e onze córregos, os quais geram uma área total de 42,48,69 ha considera como APP. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Ribeirão Pedra Preta, situa-se em 1.300 mm e na região predomina clima subtropical de altitude (Cwb), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio inicial e médio. Apresenta, também, árvores nativas de pequeno e médio porte distribuídas de forma esparsa pela área e plantas nativas de porte herbáceo, típicas de área brejosa.

- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como bem-te-vi e garças, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, descrevendo que no local já existe um pequeno barramento antigo que será incorporado ao empreendimento, além de que a atividade de bovinocultura é a alternativa economicamente viável para a geração de renda e trará benefícios ambientais à área consolidada com

pastagens.

Para determinação do local para a construção do barramento foram consideradas algumas características técnicas, tais como: o curso d'agua com maior volume de água presente no imóvel, características topográficas (formato de uma bacia) e a localização do barramento, que facilitaria o processo de irrigação de pastagem em todo o empreendimento.



FIGURA 10: Imagem da área de preservação permanente – APP do Ribeirão Pedra Preta, presente na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, com a área de intervenção ambiental.

Foi constatado em vistoria de campo, que no local da intervenção a topografia é plana e há um aproveitando do desnível do terreno para captação de água por gravidade para o abastecimento do barramento.

Diante do exposto e observado em loco, não há outra alternativa técnica locacional para a intervenção ambiental pretendida na propriedade, Fazenda São Bento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, na área de **02,73,00** hectares, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0017715/2025-02, foram verificados a localização e composição da área de reserva legal, área de preservação permanente, área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, MapBioma, Google Earth Pro entre outras.



FIGURA 11: Panorâmica da propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, contemplada no presente parecer.

Quanto à Reserva Legal do imóvel e sua consequente inscrição no CAR, as mesmas foram consideradas satisfatórias, conforme já discutido nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elabora no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em área com intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, condicionantes, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.

- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispões dobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Não foi apresentado pelo empreendedor Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico (outorga), localizado na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, emitido pelo IGAM.

Foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, descrevendo a recomposição em uma área total de 05,46,00 ha, considerada APP, sendo sete nascentes situadas dentro dos limites do imóvel rural, através do plantio total de 3.402 (três mil quatrocentos e duas) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 431.154 E / 7.563.257 S (nascente 6) ou 431.604 E / 7.563.640 S (nascente 5) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme proposta descrita no PRADA, de responsabilidade técnica da Tecnóloga em Gestão Ambiental Thais Aparecida Costa da Silva, CREA-MG 239.907/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924881 e da Engenheira Agrônoma Ana Elisa Maia Ferraz, CREA-MG 316898/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924518, anexado ao processo SEI.



FIGURA 12: Imagem das áreas de compensação ambiental (APP), presentes na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, através da implantação do PRADA.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água, tais como: aumento da concentração de partículas em suspensão no curso d'água, geração de material particulado e aceleração de processos erosivos nos barrancos.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a manutenção do barramento.

Quanto à atividade de manutenção e de construção de barramentos, são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, a fim de preservar sua qualidade, e evitar erosão;

- Monitoramento periódico da cobertura vegetal, preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, no sentido de contribuir para a boa estruturação e segurança da obra;

- Proteção do barramento com relação ao assoreamento: é imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo estas atividades com práticas de conservação do solo;

- Controle da qualidade da água: através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas nas atividades desenvolvidas na propriedade, evitando, desta maneira, problemas com a qualidade da água, inclusive sua eutrofização;

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água;

- Proteção das áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;

- Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;

- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando no local;

- Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **DAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.872.603/0001-22, a autorização para intervenção em área de preservação permanente – APP com supressão de árvores isoladas, em área de 2,7300 ha, com a finalidade de construção de barramento para uso múltiplo, na propriedade denominada "*FAZENDA SÃO BENTO"*, situada no Município de CAREAÇU/MG, inscrita do CRI sob os números 17.028, 17.170, 23.146, 23.551, 23.552, 24.772, 26.689 e 26.040 - Comarca: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ – MG.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, onde verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada in loco. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

Ficou ressaltado pelo Analista Ambiental e gestor do processo que "Foi computada áreas consideradas de preservação permanente, como sendo área de reserva legal da propriedade". Nesse sentido, cumpre avaliar a compatibilidade da intervenção pretendida com a

condicionante prevista no inciso I do art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, segundo a qual o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal somente é admitido quando tal benefício não implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Conforme definição estabelecida no art. 2º, inciso VI, da Lei Estadual nº 20.922/2013, considera-se uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, tais como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, mineração, transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana. Assim, a vedação prevista no art. 35, inciso I, busca impedir que áreas de preservação permanente utilizadas para composição da Reserva Legal sejam posteriormente convertidas mediante supressão de vegetação nativa ou substituição de formações naturais por outras formas de ocupação do solo.

No caso em análise, verifica-se que a área objeto da intervenção não corresponde às Áreas de Preservação Permanente computadas para fins de Reserva Legal, além de apresentar vegetação caracterizada pela ocorrência de indivíduos arbóreos isolados, não constituindo fragmento de vegetação nativa ou formação sucessora natural. Dessa forma, a intervenção pretendida, com supressão de árvores isoladas para implantação de barramento enquadrado como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 1º, inciso II, da DN COPAM nº 236/2019, não representa a conversão de nova área de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

Ressalta-se, ainda, que o imóvel possui Reserva Legal regularmente constituída em percentual correspondente a 30,18% de sua área total, superior ao mínimo legal exigido, permanecendo assegurada a regularidade ambiental da propriedade. Portanto, considerando que a intervenção não incide sobre a área de APP utilizada para composição da Reserva Legal e não configura hipótese de conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, não se verifica impedimento, sob o aspecto analisado, à manutenção do cômputo das APPs na Reserva Legal e à autorização da intervenção ambiental requerida. Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 114306155), da Taxa Florestal (doc. SEI 114306158) e Taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 144639387).

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação da propriedade (doc. SEI 114306125, 114306126, 114306129, 114306132, 114306134, 114306135, 114306137, 114306140) e Carta de Anuência dos proprietários (doc. SEI 143596907).

A atividade exercida “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” - Código atividade: G-02-07-0 – em razão dos parâmetros apresentados é considerada como “não passível de licenciamento ambiental”.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito, na intervenção em APP com supressão de vegetação, verificou-se presente requisito indispensável para a intervenção, que, no caso, é ser considerada de baixo impacto pela Lei Estadual 20.922/13, conforme dispositivo legal a seguir:

> “Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> (...)
>
> m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Nesta senda, o COPAM editou e publicou a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 236/2019, que regulamentou o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, prevendo e permitindo em seu art. 1°, inciso II, a intervenção requerida, para usos múltiplos, desde que não ultrapasse a área inundada de 10 (dez) hectares e não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transcrito:

> Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:
>
> (...)
>
> II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
>
> (...)

A Lei Estadual 20.922/13 permite, em seu Art. 12, as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de baixo impacto, senão vejamos:

> “Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção

ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

> *Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional*.

Ressalta-se que no levantamento arbóreo realizado na área objeto de intervenção ambiental foram identificados 268 indivíduos arbóreos nativos vivos, distribuídos em 34 espécies e 22 famílias botânicas diferentes, não sendo quantificado indivíduos de espécies consideradas ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº. 443 de 17/12/2014 e nem consideradas imunes de corte segundo a Lei Estadual nº. 20.308 de 27/07/2012.

6.2.1 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, foi informado no requerimento que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será para uso interno no imóvel ou empreendimento, opções previstas no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

> Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.2.2 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa (árvores isoladas), incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

> *Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*
>
> *I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
>
> *(...)*

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

> Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:
>
> I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
>
> (...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo a recomposição de sete áreas, na Fazenda São Bento, totalizando 05,46,00 ha, consideras áreas de preservação permanente de nascentes, descritas no Projeto de recuperação de Áreas Degradadas– PRADA (doc. SEI 114306167)

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1°, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –

URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> I – ...
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...
>
> Art. 38...
>
> ...
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
>
> ...

O gestor do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Enfim, verificamos, em análise documental, que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento da intervenção em APP com corte de árvores isoladas, em área de 2,7300 ha, para construção de barramento.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA Sul.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de **02,73,00** ha, coordenadas geográficas (UTM) 431.287 E / 7.563.910 S, situada na propriedade Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG, visando a construção de um barramento no Ribeirão Pedra Preta, para dessedentação de animais domésticos e irrigação, pela empresa DAS Locações e Serviços Ltda., com rendimento de **66,05 m³** de madeira de floresta nativa (torete/tora), que não poderão ser comercializados, por não contrariar a legislação vigente citada anteriormente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória, pela intervenção em APP, a recomposição de sete áreas, na Fazenda São Bento, totalizando 05,46,00 ha, consideras áreas de preservação permanente de nascentes, através do plantio de 3.402 (três mil quatrocentas e duas) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 431.154 E / 7.563.257 S (nascente 6) ou 431.604 E / 7.563.640 S (nascente 5) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) e descritas no PRADA de responsabilidade técnica da Tecnóloga em Gestão Ambiental Thais Aparecida Costa da Silva, CREA-MG 239.907/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924881 e da Engenheira Agrônoma Ana Elisa Maia Ferraz, CREA-MG 316898/D, ART Obra / Serviço n°. MG20253924518. Os locais estão recobertos por gramínea exótica rasteira e árvores isoladas nativas vivas, não estão isolados por cerca de arame em sua totalidade.

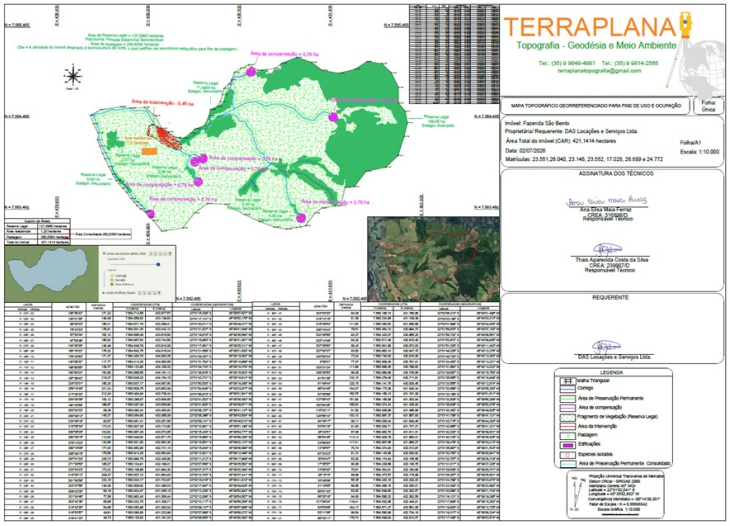

FIGURA 13: Planta topográfica da Fazenda São Bento, com indicação das áreas de compensação ambiental (cor rosa), município de Careaçu/MG.



FIGURA 14: Local da área de compensação ambiental em APP, implantação do PRADA, na Fazenda São Bento, Bairro Palmital, município de Careaçu/MG.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: DAE nº. 1501381752631 (R$2.294,71) – Pagamento em 10/07/2026.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART".	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PRADA aprovado.
2	Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, a fim de preservar sua qualidade, os taludes de montante, em suas partes não inundadas serão feitos o "enrocamento", a fim de evitar erosão.	Durante a implantação do empreendimento.
3	Monitoramento periódico da cobertura vegetal, preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, no sentido de contribuir para a boa estruturação e segurança da obra.	Anualmente até três anos após a implantação do empreendimento.
4	Proteção do barramento com relação ao assoreamento, é recomendável que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, com práticas conservacionistas de conservação do solo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água.	Durante a implantação do empreendimento.
5	Controle da qualidade da água: através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas, nas atividades desenvolvidas na propriedade, evitando, desta maneira, problemas com a qualidade da água, inclusive sua eutrofização.	Durante a implantação do empreendimento.
6	Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.	Durante a implantação do empreendimento.
7	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
8	Isolamento da área de preservação permanente de entorno do reservatório com cerca de arame farpado para proteção da área, evitando a presença de animais domésticos de médio e grande porte pastando nas áreas.	Durante a implantação do empreendimento.
9	Revegetação total da área do empreendimento após término das atividades e disposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
10	Obtenção da Outorga do Uso de Recursos Hídricos junto ao IGAM.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.

Ressalta-se que estas atividades são de conservação do solo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges
MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor Público**, em 22/07/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando Rocha Borges**, **Servidor Público**, em 04/08/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136995170** e o código CRC **F6304173**.

( ) COPAM/URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

INSTÂNCIA DECISÓRIA

Observações: 1) Nos termos do art. 29 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, para as notificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Parecer 32 (136995170) SEI 2100.01.0017715/2025-02 / pg. 16